



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 089/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 089/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020, foi protocolado nesta Augusta Casa de Leis no dia 15 de abril de 2019 sob o protocolo nº 0957/2019.

O referido projeto foi inserido no pequeno expediente da pauta da 48ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2019.

Após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 21 de maio de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37 c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
“Parlamento Forte”

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo.

No entanto, no entendimento deste Relator, com base aos ditames da nossa Lei Orgânica Municipal, o **Projeto 089/2019** possui vícios insuperáveis que impedem sua tramitação ordinária.

Em atenção aos artigos 175 e 176 do dispositivo supra, este relator verificou que referido projeto não atendeu aos requisitos técnicos para sua elaboração, senão vejamos:

**Art. 175** - Com base no que estabelece a Constituição Federal, Capítulo IV, Art. 29, inciso X, fica garantida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 176** - Fica criado um Fórum próprio para discussão dos Orçamentos anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e se denominará Assembléia Municipal de Orçamento a ser regulamentada em lei.

Grifo nosso

Nesse sentido, em respeito ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal, foi editada a Lei Municipal nº 1.484/94 que regulamenta a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe *in verbis*:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a:

- I - Oferecer toda infraestrutura necessária ao cumprimento desta Lei;
- II - Fornecer todas as informações solicitadas pela população, através do Fórum Municipal do Orçamento;
- III - Convocar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a primeira Assembleia Municipal do Orçamento até o dia 10 de abril de cada ano;
- IV - Convocar o Fórum Municipal do Orçamento para aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em prazo não inferior a quinze dias antes de sua apresentação a Câmara Municipal.
- V - Apresentar o Plano Plurianual ao Fórum Municipal do Orçamento para apreciação e aprovação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

VI - Cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Fórum Municipal do Orçamento no que concerne ao Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Grifo nosso

Outrossim, em análise a documentação juntada ao Projeto, não consta a comprovação de que foi precedida de convocação do Fórum Popular, no qual o Poder Executivo é obrigado a apresentar para apreciação e aprovação, nos termos da Legislação Municipal supramencionada .

Assim sendo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar o referido projeto não possui condições de ser aprovado sem que antes seja requisitado ao Poder Executivo informações acerca do cumprimento desse requisito legal para o seu legal prosseguimento.

É o nosso parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 089/2019**, para que seja devolvido o Projeto ao Poder Executivo para juntada das informações solicitadas.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.

  
**GILMAR PINHEIRO**  
RELATOR

  
**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE